



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.923 - CE (2011/0231608-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NANCY VIANA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ FORAGIDA POR MAIS DE CINCO ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A condição de foragida da paciente por mais de 5 anos até a sua posterior captura, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

CONSTRIÇÃO ANTECIPADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar da paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.923 - CE (2011/0231608-0)

IMPETRANTE : MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NANCY VIANA DE ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em favor de NANCY VIANA DE ANDRADE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar da paciente, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida.

Afirma, ainda, que estaria caracterizado excesso de prazo para a formação da culpa, já que se encontra encarcerada há mais de quatrocentos e cinquenta dias sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.

Argumenta que a prisão preventiva é medida excepcional que só deve ser decretada ou mantida quando demonstrada a sua real necessidade, sob pena de caracterizar indevida antecipação do cumprimento da pena.

Requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura em favor da paciente. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva da acusada.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas. (e- STJ fls. 32 a 35)

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.923 - CE (2011/0231608-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, em razão da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, bem como o relaxamento da prisão em razão do aventado excesso de prazo na instrução criminal.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, em razão da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado do 1ª Vara da comarca de Mombaça/CE decretou a prisão preventiva da paciente, como forma de garantir a preservação da ordem pública, a higidez da instrução criminal e a efetividade futura da tutela punitiva estatal (e-STJ fls. 34).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

*A prova antecipada dá conta de que Nancy Viana de Andrade, paraibana de nascimento, **ora paciente, é apontada como autora intelectual de vários homicídios ocorridos na comarca de Mombaça**, fato que impeliu o magistrado apontado coator, no dia 09 de março de 2006, a decretar-lhe a prisão preventiva. **A paciente foi dada como foragida por mais de 05 (cinco) anos até que foi alcançada pelo mandado de prisão no dia 21 de junho de 2010, quando havia fixado residência na comarca de Juazeiro do Norte.***

Contrariando o discurso do advogado impetrante, relativamente a conduta social da pretendente a liberdade, anoto parte da denúncia promovida em seu desfavor, verbo ad verbum:

'Com efeito, segundo consta, toda intriga começou quando a denunciada NANCY, era gerente do Posto do INSS de Mombaça, após envolver-se em ilícitos contra a previdência e ser substituída por outro funcionário do quadro, encomendou juntamente com seu marido, ao pistoleiro conhecido por 'BASTIÃO DEDÉ', sobrinho 'CHICO DEDÉ',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima dos presentes autos, a morte daquele novo gerente, de nome Ramiro da Silva, que por felicidade escapou da tentativa, estando em curso inquérito policial no Departamento de Polícia Federal de Juazeiro do Norte a fim de apurar tais delitos.

Eis que, por motivos até então obscuros, mas que se presume tratar-se de 'queima de arquivo', o sanguinolento e incansável casal NANCY e LITONHO, por duas vezes, mandaram matar o pistoleiro 'BASTIÃO' DEDÉ, mas em ambas as tentativas o sortudo logra safar-se de seus colegas de profissão.

Em razão disto, NANCY e seu esposo tornaram-se alvos da família dos 'DEDÉS' e simpatizantes seus, até que, no dia 05/04/2004, o casal sofreu um atentado quando chegava de carro em sua residência, nesta Comarca, resultando morto LITONHO e na oportunidade NANCY ferida à bala no braço.

...

Antes, mesmo, porém, da Justiça Pública apurar e julgar os increpados pela ação que vitimou o marido de NANCY, ela mesmo se encarregou de determinar a sorte de todos eles, e o que é pior, decretando-lhes a sentença de morte. Tanto é verdade que à exceção de 'ALEX DEDÉ', todos os outros suspeitos já sofreram investidas de pistoleiros ligados a NANCY (fls. 220/221)'.

Deveras, o decreto prisional da paciente advém da inevitável necessidade de preservar a ordem pública e garantir a instrução processual, além da aplicação da lei penal, mormente porquanto esteve foragida do distrito da culpa por mais de cinco anos, portanto, justificada frente ao exigente art. 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 68 e 69).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva da paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar da acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado supostamente cometido**, pois, ao que consta da denúncia, o acusado Cícero, juntamente com outro indivíduo não identificado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguindo ordens da paciente, executou "a vítima Francisco Cavalcante Martins, mais conhecido como 'Chico Dedé', com vários disparos de arma de fogo (pistola calibre 9mm e revólveres), atingindo-o na região torácica" (e-STJ fls. 33).

Consta dos autos que o crime "deu-se em decorrência do assassinato do irmão de Cícero de Souza Nogueira, de nome Litonho de Sousa Nogueira, mais conhecido por Litonho da Nancy, esposo da denunciada/paciente NANCY VIANA DE ANDRADE, ocorrido nesta Cidade no dia 05 de abril de 2004" (e-STJ fls. 33).

A exordial acusatória narrou, ainda, que "toda a intriga teve início quando a acusada Nancy Viana de Andrade, que era gerente do Posto do Instituto Nacional de Seguro Social de Mombaça/Ceará, após envolver-se em ilícitos contra a previdência e ser substituída por outro funcionário do quadro, encomendou, juntamente com seu marido, ao pistoleiro conhecido como 'Bastião Dedé', sobrinho da vítima Francisco Cavalcante Martins, a morte do novo gerente do posto previdenciário, de nome Ramiro, que escapou da tentativa. Em decorrência deste último fato, o casal 'Litonho' e 'Nancy', por duas vezes, mandaram matar 'Bastião Dedé', não obtendo êxito em qualquer das tentativas" (e-STJ fls. 33), asseverando, também que:

"[...] Cícero e Nancy e seu esposo tornaram-se alvo da família dos 'Dedés', até que no dia 05 de abril de 2004 sofreram um atentado, resultando morto Litonho de Sousa Nogueira, saindo ferida no braço a delatada Nancy Viana de Andrade. Movida pelo desejo de vingança, e antes mesmo da Justiça pública apurar os fatos e julgar os supostos responsáveis pelo crime, no caso, José Luís Costa Silva (Luís do Jorge), Alan José Lima de Oliveira (Alan da Agrícola), Alexa Cavalcante Martins (Alex Dedé) e Francisco Cavalcante Martins (bastião Dedé), Nancy encomendou a morte de todos os suspeitos. Sobreleva anotar que, segundo restou constatado, todos os suspeitos, à exceção de Alex Cavalcante Martins, sofreram investidas de pistoleiros ligados à acusada nancy, Destarte, o acusado Cícero de Souza Nogueira é apontado nos presentes fólios processuais como responsável pela execução material do crime e Nancy Vieira de Andrade como mentora intelectual (e-STJ fls. 33).

Assim, diante do *modus operandi* empregado pela paciente - que foi a mentora intelectual do homicídio, encomendando a morte dos pistoleiros que mataram o marido dela por vingança por ela ter tentado matar, para "queima de arquivo" um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes do grupo, que não teria logrado êxito em matar o novo gerente do posto previdenciário, cargo que ela anteriormente ocupara -, mostra-se evidente o alto grau de sua ousadia a justificar a medida constritiva.

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade da agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, ocasião em que o paciente teria, ainda, desferido um golpe com o um objeto pesado na cabeça da vítima.

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo e violência contra a vítima. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 241.826/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

Além disso, verifica-se que a prisão provisória da acusada mostra-se necessária, também, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acórdão objurgado consignou que a paciente "**foi dada como foragida por mais de 05 (cinco) anos até que foi alcançada pelo mandado de prisão no dia 21 de junho de 2010, quando havia fixado residência na comarca de Juazeiro do Norte**" (e-STJ fls. 68).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte a quo deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva da paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

II. O modus operandi da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

III. Ademais, consta das informações da autoridade coatora que o paciente encontra-se foragido, fato que por si só, é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva. Precedentes.

IV. Ordem denegada.

(HC 214.862/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Por fim, no que tange ao suposto excesso de prazo na custódia cautelar da paciente, verifica-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido, todavia. (HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0231608-0

HC 219.923 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 462596520108060000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NANCY VIANA DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.